



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723799/2010-94
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.031 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente NELSON WENDT CIA. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2005,2006,2007,2008,2009

DECADÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Em se tratando de tributo aduaneiro, afasta-se a aplicação do art. 138 do Decreto-lei 37/66 quando não houver qualquer antecipação de pagamento, hipótese em que o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Ceconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que deram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello – Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte NELSON WENDT CIA LTDA., com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009

(atualmente Portaria MF n.º 343/2015), buscando a reforma do **Acórdão n.º 3102-002.356**, de 29 de janeiro de 2015, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, ratificado pelo despacho que não admitiu os embargos de declaração opostos pelo Sujeito Passivo. O *decisum* foi assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). ARROZ SEMI-BRANQUEADO OU BRANQUEADO.

O arroz semi-branqueado ou branqueado (beneficiado), classifica-se no código NCM 1006.30.11, se parboilizado e polido, e no código NCM 1006.30.21, se não parboilizado e polido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

CERTIFICADO DE ORIGEM. PRODUTO COM CLASSIFICAÇÃO DIFERENTE. DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO E DO REGIME DE PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. POSSIBILIDADE.

Constatada diferença entre a classificação fiscal consignada no certificado de origem e a resultante da verificação aduaneira das mercadorias, a autoridade tributária pode desqualificar o referido certificado de origem e afastar a preferência tarifária própria do regime do Mercosul.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

MULTA DE OFÍCIO. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO INEXATA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE.

A descrição inexata do produto na Declaração de Importação (DI), acarretando a incorreta classificação fiscal do produto na NCM, subsume-se perfeitamente à hipótese da infração por declaração inexata descrita no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, independente da existência de dolo ou má-fé do importador, por se consistir em responsabilidade de natureza objetiva.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. APLICABILIDADE.

Ainda que não haja dolo ou má-fé por parte do importador, a falta de Licença Importação (LI) para produto sujeito a licenciamento não-automático, incorretamente classificado na Declaração de Importação (DI), configura a infração administrativa ao controle das importações por falta de LI, sancionada com a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, se ficar comprovado que a descrição do produto foi insuficientemente para sua perfeita identificação e enquadramento no código correto da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

MULTA REGULAMENTAR. CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA. APLICABILIDADE.

O incorreto enquadramento tarifário do produto na NCM constitui infração regulamentar por erro de classificação fiscal, descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, sancionada com a multa aduaneira ou regulamentar de 1% (um por cento) do valor da mercadoria.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. ADEQUADA CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS. PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é passível de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, o auto de infração que atende todos os requisitos materiais e formais, incluindo correta capitulação legal da infração e adequada descrição dos fatos.

2. Além disso, se o contribuinte revela conhecer plenamente as infrações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as de mérito, certamente, não tem cabimento a proposição nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO ADUANEIRA. APURADO ERRO DE INFORMAÇÃO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). POSSIBILIDADE.

Se não houve lançamento de ofício anterior, realizado sobre o mesmo sujeito passivo, não caracteriza mudança de critério jurídico a exigência de diferença de crédito tributário apurada, multa regulamentar por erro de classificação fiscal e multa do controle administrativo por falta de licenciamento da importação, aplicada no âmbito do procedimento de revisão aduaneira, em que apurado erro de informação em relação ao código tarifário atribuído a produto sujeito à licenciamento não automático.

REVISÃO ADUANEIRA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI APÓS O ATO DE DESEMBARÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do procedimento do despacho aduaneiro de importação, o ato de desembaraço aduaneiro da mercadoria encerra a fase de conferência aduaneira mediante a liberação da mercadoria importada, dando início a fase de revisão aduaneira, expressamente autorizada em lei, em que, enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário e na eventual apuração de irregularidade quanto ao pagamento de tributos, à aplicação de benefício fiscal e à exatidão de informações prestadas pelo importador na DI, proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

O contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 1556/1587), o qual foi devidamente apreciado e não admitido, nos termos do que consta do Despacho de Admissibilidade de Embargos Declaratórios, de 03/02/2016 (fls. 1606/1613).

Não resignado com o julgado, o Contribuinte apresentou recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação aos seguintes itens: (a) desqualificação do certificado de origem do produto; (b) possibilidade de aplicação da multa por falta de licença de importação (LI) quando não haja dolo ou má-fé por parte do importador e (c) decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento proveniente de revisão aduaneira. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 403-04.125 e 403-04.892 (a); 302-36.540 (b) e CSRF03-06.038 (c), respectivamente.

Foi realizado o Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme Despacho s/n, datado de 15/03/2017 (fls. 1984/1988), dando seguimento ao recurso.

Contudo, conforme explicitado no Despacho de Saneamento s/n, de 22/05/2017 (fls. 1995/1996), houve equívoco na formalização do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, necessitando de saneamento, nos seguintes termos:

Consoante despacho de admissibilidade s/nº, de 15 de março de 2017 (fls. 1.984 a 1.988), restou comprovada a divergência jurisprudencial somente com relação à terceira matéria - período de decadência do lançamento proveniente de revisão aduaneira, tendo, portanto, prosseguimento parcial. No entanto, na conclusão do despacho foi consignado o dispositivo "DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, [...]", não refletindo o que efetivamente decidido em sede de admissibilidade.

Por essa razão, propõe-se sejam remetidos os autos à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos - DIPRO/COJUR/3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para saneamento do despacho de admissibilidade, com a adequação da parte dispositiva e, por conseguinte, adoção das demais providências cabíveis nos termos regimentais.

Após, retornem os autos a essa Relatora para inclusão em pauta e julgamento do recurso especial.

Nos termos do despacho S/Nº – 1ª Câmara, de 19/07/2018, houve a retificação da parte dispositiva da proposição (“conclusão”) e, por conseguinte, da determinação do Sr. Presidente da Câmara, constantes do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial anteriormente realizado (fls. 1984/1988) nestes termos, de modo que possa refletir o que efetivamente foi decidido no exame de admissibilidade: *DADO SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, para que seja rediscutida somente a matéria nº 3 – “o prazo de decadência do lançamento proveniente de revisão aduaneira”*.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial do Sujeito Passivo, postulando, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora.

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

No mérito do recurso especial, discute-se o prazo decadencial para aplicação de multas por infrações aduaneiras, se aplicável o prazo do art. 173, inciso I do CTN, ou dos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66, conforme entendimento proferido no acórdão recorrido.

Conforme entendimento manifestado pela maioria deste Colegiado em julgamentos recentes, em se tratando de aplicação de penalidades por infrações aduaneiras, deve ser considerado para fins de contagem do termo inicial do prazo decadencial a disposição contida nos artigos 138 e 139 do DL nº 37/66. Nesse sentido, transcreve-se a ementa dos Acórdãos n.º 9303-008.787 e 9303-007.645, ambos desta 3ª Turma da CSRF:

Acórdão n.º 9303-008.787

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 14/03/2006 a 02/11/2008

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

Os créditos tributários relativos a infrações incidentes exclusivamente sobre o controle do comércio exterior regem-se pelos arts. 138 e 139 do Decreto-lei 37/66; normas válidas vigentes e eficazes.

Acórdão n.º 9303-007.645

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA - INFRAÇÕES ADUANEIRAS

Os créditos tributários relativos a infrações incidentes exclusivamente sobre o controle do comércio exterior regem-se pelos arts. 138 e 139 do Decreto-lei 37/66; normas válidas, vigentes e eficazes.

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

Recursos especiais do contribuinte e da Fazenda negados.

No caso da revisão aduaneira, o DL n.º 37/66 estabelece em seu art. 54 o prazo de revisão aduaneira de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, devendo esse ser observado para o caso dos autos, pelo princípio da especialidade. Por isso, não se aplicaria ao caso o art. 138 do DL n.º 37, pois trata do prazo para lançamento, sendo mais genérico.

Dispõe o art. 54 do DL n.º 37/66:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.

A disposição vem confirmada pelo art. 638 do Regulamento Aduaneiro de 2009 (Decreto n.º 6.759/2009), que assim dispõe:

Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei n.º 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1o Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2o A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o); e

II - do registro de exportação.

§ 3o Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Portanto, deve ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador, que no caso dos presentes autos é do registro da declaração de importação, nos termos do art. 54 do Decreto-lei 37/66. Deve ser acolhida, assim, a alegação de decadência em relação às DIs registradas até 16/12/2005, tendo em vista que o Contribuinte foi cientificado do auto de infração em 17/12/2010.

O entendimento, com relação às penalidades aduaneiras, que também reforça a argumentação aqui expendida, foi recentemente pacificado pela aprovação, na sessão do Pleno da CSRF de 06 de agosto de 2021, da Súmula CARF n.º 184:

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.198, 9303-009.237, 9303-007.645, 3402-007.222, 3402-007.092, 3402-005.287 e 3201-002.818.

Há de ser provido o recurso especial do Contribuinte.

Dispositivo

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte para declarar como decaídos os créditos tributários em relação às DIs registradas até 16/12/2005.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Redator designado.

Com a devida vênia, divirjo da ilustre Conselheira relatora quanto ao mérito.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

A ínclita relatora asseverou em seu voto que “*No mérito do recurso especial, discute-se o prazo decadencial para aplicação de multas por infrações aduaneiras, se aplicável o prazo do art. 173, inciso I do CTN, ou dos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei n.º 37/66, conforme entendimento proferido no acórdão recorrido*”.

Creio que a douta relatora se equivocou quanto ao mérito da discussão devolvida ao conhecimento desta C. Turma, pois no caso dos autos o que se discute é exclusivamente o prazo decadencial do imposto de importação.

Embora o despacho de admissibilidade do apelo especial do contribuinte tenha dado seguimento para análise do “prazo de decadência do lançamento proveniente de revisão aduaneira” de forma genérica, o recurso, em específico, versa sobre tributo e não, como asseverado pela nobre relatora, sobre prazo decadencial de multas sobre infrações aduaneiras.

A propósito, veja-se o que o seguinte excerto do recurso especial do contribuinte (f. 1661):

No tocante às penalidades, a DRJ/São Paulo, com fundamento no art. 139 do Decreto-lei nº 37/1966, acolheu a decadência em relação ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, reconhecendo a impossibilidade de impor multas de natureza administrativa. Todavia, no tocante ao imposto lançado, a DRJ afastou a decadência ao argumento de que a contagem do prazo decadencial começa no primeiro dia do exercício seguinte (CTN, art. 173, I).

Ou seja, o próprio órgão julgador de piso já havia afastado à imposição das multas administrativas nos seguintes termos (fl. 1346)

Já com relação às multas administrativas aplicadas, cabe sim razão à impugnante visto que o prazo decadencial inicia-se com o cometimento da infração, que no caso concreto coincide com a data de registro das declarações de importação. Tal disposição encontra-se no art. 139 do Decreto-lei nº 37/66:

“Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.”

Portanto, devem ser desconsideradas as multas aplicadas em relação a declarações de importação registradas antes de 17/12/2005.

Contudo, essa mesma decisão, em relação ao imposto de importação, afastou a decadência. Veja-se:

...

Alega a impugnante a decadência de parte dos créditos tributários lançados, referentes às importações registradas entre janeiro de 2005 a 16 de dezembro de 2005. Cita o art. 150, §4º e 156, II, V e VII do CTN. Alega ainda que tais tributos já estariam “homologados”.

Nesse ponto, cabe razão parcial à impugnante.

Com relação aos tributos, não houve recolhimento algum com relação ao imposto de importação, logo, inaplicável a aplicação do art. 150 do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Assim, aplica-se a regra do art. 173 do mesmo CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Considerando este segundo prazo, **não há que se falar em decadência dos tributos lançados.**

...

Já com relação às multas administrativas aplicadas, cabe sim razão à impugnante visto que o prazo decadencial inicia-se com o cometimento da infração, **que no caso concreto coincide com a data de registro das declarações de importação.** Tal disposição encontra-se no art. 139 do Decreto-lei n.º 37/66:

...

Portanto, devem ser desconsideradas as multas aplicadas em relação a declarações de importação registradas antes de 17/12/2005.

Na primeira oportunidade em que a i. relatora leu seu voto em sessão, pedi vista dos autos pois fiquei em dúvida quanto ao objeto do recurso.

Quando o processo foi novamente apregoado, uma vez iniciado seu julgamento tive oportunidade de alertar que o objeto do recurso tratava de decadência do imposto de importação e não de multa aduaneira, visto que em relação a essas o acórdão em impugnação já havia acatado a tese dos cinco anos da decadência para o lançamento de multas administrativas aduaneiras a contar do registro das declarações de importação.

Dessarte, o que foi julgado em 19/10/2021, foi exclusivamente a questão do prazo decadencial de tributo, no caso imposto de importação, e não, conforme relatório e voto da relatora, o prazo decadencial das multas administrativas, questão já definida no aresto da unidade julgadora de piso, a qual não foi objeto de recurso de ofício.

Em conclusão, a matéria sob exame trata-se do prazo decadencial do imposto de importação.

DECIDO

Pois bem, tratando-se de prazo decadencial de imposto, de pronto afasta-se a aplicação da referida Súmula CARF n.º 184, a qual versa, unicamente, acerca de “*prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira*”.

Igualmente, os arestos 9303-008.787 e 9303-007.645, a que aludiu a nobre relatora, não se prestam como esteio jurisprudencial, vez que versam julgamento cuja matéria em análise era multa administrativa aduaneira (aplicação de penalidades por infrações aduaneiras), e não tributos, caso em comento.

Com efeito, passo a analisar o prazo decadencial do imposto de importação.

O aresto recorrido, à **unanimidade**, afastou a alegação de decadência do imposto de importação, que, na matéria recorrida, restou ementado com a seguinte redação:

...

REVISÃO ADUANEIRA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI APÓS O ATO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do procedimento do despacho aduaneiro de importação, o ato de desembaraço aduaneiro da mercadoria encerra a fase de conferência aduaneira mediante a liberação da mercadoria importada, dando início a fase de revisão aduaneira, expressamente autorizada em lei, em que, enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário e na eventual apuração de irregularidade quanto ao pagamento de tributos, à aplicação de benefício fiscal e à exatidão de informações prestadas pelo importador na DI, proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

Recurso Voluntário Negado.

No presente recurso, a recorrente alegou que, se a fiscalização, nos termos do art. 54 do Decreto-lei 37/1966, tinha o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do registro da DI, para revisar a exatidão das informações prestadas pelo importador, certamente não poderia lançar o imposto de importação (II) após o transcurso do referido prazo.

No tocante ao II lançado, o referido órgão julgador de primeira instância afastou a decadência com base no argumento de que, uma vez não ter havido pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial contava-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN, combinado com o disposto no art. 138 do Decreto-lei 37/1966, que segue transcrito:

Art. 138 O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

A primeira vista, o art. 173, I, do CTN e o art. 138 do Decreto-lei 37/66 aparentam ser conflitantes.

No entanto, numa interpretação combinada e sistemática, se do procedimento de revisão aduaneira resultar lançamento de crédito tributário relativamente a tributo incidente na importação, somente incidirá o prazo fixado no art. 138 desde que não afronte o prazo determinado no art. 173, I, do CTN, norma de hierarquia superior, lei complementar de alcance nacional que versa sobre norma geral de direito tributário, a qual, cediço, que tem prevalência num eventual conflito com norma veiculada por lei ordinária.

Justamente porque o lançamento de crédito tributário é matéria reservada à lei complementar por expressa determinação do art. 146, III, “b”, da CF/1988.

No caso, como não houve pagamento antecipado, a regra de contagem do prazo decadencial a ser aplicada é aquela fixada no art. 173, I, do CTN, norma geral de direito tributário, conforme corretamente decidiu a decisão recorrida

Dessa forma, não merece reparos a decisão no ponto em que afastou a decadência do direito de lançar o II, em relação às DI registradas no ano 2005, até o dia 16 de dezembro.

Em remate, deve ser mantida a r. decisão.

DISPOSITIVO

Forte em todo exposto, nego provimento ao apelo especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire